

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA

LEGAL CHALLENGES IN THE SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS IN POST-PANDEMIC BRAZIL: AN ANALYSIS OF JUDICIAL INNOVATION

Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira ¹

Rayza Ribeiro Oliveira ²

Resumo

Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sócio-jurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. Neste artigo, indaga-se: O Poder Judiciário inova o Direito ao decidir acerca da sucessão hereditária de bens digitais, ainda não regulamentados pela legislação brasileira? A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Palavras-chave: Bens digitais, Direito sucessório de bens digitais, Herança digital, Inovação judiciária, Sucessão digital

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the post-pandemic context of the evolution of digital assets in the Brazilian scenario, this study aims to assess how the solutions found by the Judiciary, in dealing with socio-legal problems arising from the lack of legislative provision on the succession of digital assets in Brazil, innovate the Law. This article asks: Does the judiciary innovate the law when deciding on the inheritance of digital assets, which are not yet regulated by Brazilian law? Based on a qualitative research approach, this bibliographic and documentary procedural study has three sections: the first introduces the subject of digital assets and the necessary contributions from the Law; the second is structured around the post-pandemic scenario of the evolution of digital assets and the implications for inheritance rights; and the

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - Fanese. E-mail: nathaliaoliveirajuris@gmail.com.

² Orientadora. Doutoranda e Mestra em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes (UNIT). Bolsista CAPES. Professora Universitária licenciada. Mentora Acadêmica. Advogada. E-mail: rayzaribeiro.oliveira@gmail.com

third highlights the innovation that is emerging in the Judiciary when dealing with this issue. Finally, the study takes the position that the law is innovating through legislative action in cases involving inheritance rights relating to digital assets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital assets, Digital inheritance, Digital succession, Inheritance of digital assets, Judicial innovation

INTRODUÇÃO

O avanço do mercado digital durante e após o período pandêmico, o crescimento da aquisição de bens digitais (materiais e afetivos), a formação de patrimônio neste formato e a falta de regulação sucessória destes bens no Brasil são questões que merecem enfoque e reflexão, especialmente quando se observa seu enfrentamento por parte do Poder Judiciário.

O impacto social causado pela pandemia do COVID-19 fez-se sentir no mundo inteiro. Diante de uma realidade de isolamento social, a população mundial precisou reinventar-se nos mínimos detalhes da vida cotidiana, momento em que houve, de modo rápido e crescente, a virtualização da vida humana. Atividades, que até então eram experienciadas somente no mundo físico, passaram a encontrar uma forma de manter-se existindo ao mergulhar no digital.

Nesse sentido, houve uma popularização das redes sociais, bem como uma nova maneira de consumir e produzir conteúdo; um crescente número de cursos online; de compra de livros digitais; do mercado de milhas aéreas; de acesso à informação e à produção de informação e etc.. Todos esses movimentos geram para seus detentores um conjunto de bens abrigados no mundo virtual que, ainda que sejam tidos como incorpóreos¹, têm a sua utilidade e podem possuir caráter econômico, gerando lucro para seus possuidores.

Desse modo, ao criar ou adquirir bens digitais, estes incorporam-se ao patrimônio do indivíduo, sejam eles bens de valor econômico ou afetivo, o que, conseqüentemente, com a morte do possuidor do referido patrimônio, gera efeitos sucessórios.

Ocorre que, em razão da falta de regulamentação sucessória no que tange a tais bens, torna-se interessante a discussão acerca da importância do tema das heranças digitais a partir de um enfoque jurisprudencial, de modo a mapear os contornos que este novo ramo do Direito vai adquirindo na vida concreta das pessoas, por meio das decisões dos tribunais brasileiros; bem como, por ser tema relevante para o enriquecimento da compreensão do que aguarda o direito sucessório num futuro próximo, com a reforma do Código Civil de 2002.

À vista das premissas apontadas, questiona-se: O Poder Judiciário inova o Direito ao decidir acerca da sucessão hereditária de bens digitais, ainda não regulamentados pela legislação brasileira?

A hipótese primária responde que sim. Pois a ausência de uma estrutura legal adequada para lidar com a sucessão de bens digitais após a morte do titular, dificulta o processo sucessório gerando conflitos entre os herdeiros, o que leva o Poder Judiciário a analisar os casos que

¹ Esse conceito será abordado em seção posterior.

acorem até os seus membros, decidindo de forma inovadora acerca dessas questões ainda não regulamentadas pelo Poder Legislativo.

Portanto, este artigo busca avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas jurídicos e sociais decorrentes da ausência de inovação legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito.

Para tal intento, a pesquisa ora apresentada buscou: a) compreender o instituto jurídico pátrio da sucessão de bens e sua aplicação a bens digitais; b) Verificar a aplicação do instituto da sucessão de bens, em especial no que tange a bens digitais, pelo Poder Judiciário a partir das decisões jurisprudenciais mais recentes; e c) analisar em que medida a aplicação jurisprudencial inova em soluções para a resolução de conflitos entre herdeiros decorrentes da sucessão de bens digitais.

Pautado numa abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, sem esgotar os desdobramentos acerca do debate e sem desejar ser colocar um ponto final nele, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao fim, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema.

1 PATRIMÔNIO DIGITAL: INOVAÇÃO QUE PERPASSA PELO DIREITO

Segundo a teoria desenvolvida pelo psicólogo americano Abraham Maslow², na década de 1950, o ser humano traz em si um desejo inerente à sua condição: realizar-se. Na busca por realização e satisfação pessoal, em sua liberdade e autonomia de vontade, cria em torno de si um leque de necessidades às quais busca satisfazer de sua existência.

² Abraham Maslow (1908-1970) foi um psicólogo norte-americano, conhecido pela Teoria da Hierarquia das Necessidades Humanas ou Pirâmide de Maslow, segundo a qual, as necessidades fisiológicas estavam na base de outras necessidades. Em seguida vinha a segurança, as necessidades sociais, a autoestima e realização pessoal. Nessa ordem, uma necessidade só poderia ser satisfeita se a anterior fosse concretizada. (Frazão, 2024).

No intento de alcançar tal objetivo, "as pessoas terão que buscar os instrumentos adequados, residindo aí então a categoria dos bens jurídicos, como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazerem aquelas necessidades" (Lacerda, 2016, p. 49).

Diante dessa ligação entre os bens jurídicos e a satisfação das necessidades humanas e o que eles podem trazer consigo, não é difícil filiar-se ao conceito geral de que bem é tudo aquilo que possa ser útil ao indivíduo, ou seja, "bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objetos de apropriação privada" (Rodrigues *apud* Tartuce, 2021, p. 325).

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2012, p. 365), adere ao conceito clássico de bens, derivado da definição dos juristas romanos³, no que concerne à sua corporeidade, ao mencionar que

Os bens corpóreos são coisas que têm existência material, como uma casa, um terreno, uma joia, um livro [...] Os bens incorpóreos não têm existência tangível e são relativos aos direitos que as pessoas naturais ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre os produtos de seu intelecto ou contra outra pessoa, apresentando valor econômico, tais como: os direitos reais, obrigacionais, autorais.

Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 138), ao definir o conceito jurídico de bens, embora destacando seu sentido utilitário, tenta elucidar os bens enquanto categoria pertencente ao gênero coisa:

Bem, em sentido filosófico, é tudo o que satisfaz uma necessidade humana. Juridicamente falando, o conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero e os bens, a espécie; outras vezes, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação [...] Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis.

Na mesma esteira, para Sílvio Rodrigues (2003, p. 116), coisa é gênero, enquanto bem seria espécie, visto que coisa é tudo que não seja pessoa humana, "bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico".

Ao passar à análise do Código Civil de 2002, em sua atual redação, verifica-se que, ao versar sobre bens, não se dedicou a trazer uma conceituação, apenas cataloga suas

³ O termo objeto vem do latim *objectum*, que seria aquilo que se coloca adiante, fora do sujeito. Sendo esta a visão mais clássica daquilo que é coisa material (Lacerda, 2016, p. 49).

classificações quando em si mesmo considerados e quando reciprocamente considerados (Brasil, 2002).

Embora o Código tenha trazido, como dito, larga classificação dos bens, não o fez no que se refere à sua tangibilidade, cuja visão remete à Roma clássica. Em todo caso, ter clareza quanto a esta classificação faz-se necessário. O critério escolhido para traçar tais definições, reside na corporeidade do bem. Ou seja, quanto à tangibilidade, os bens podem ser corpóreos e incorpóreos (Brasil, 2002).

No que toca a essa classificação, os bens corpóreos são os que têm existência física, material, e podem ser tangidos pelo homem, já os incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, por exemplo (Gonçalves, 2022).

Tem-se, portanto, que os bens incorpóreos, não existentes no mundo físico, mas frutos do pensamento humano e reconhecidos pela ordem jurídica, são verdadeiramente existentes e capazes de produzir efeitos no mundo físico e na vida humana. Nessa ótica e à vista da apresentação sobre os bens jurídicos, convém, neste momento, enveredar no campo específicos de um tipo de bem jurídico, os bens digitais, objeto deste estudo.

É certo que as novas dinâmicas tecnológicas vêm revolucionando a vida humana há anos, porém, a pandemia do COVID-19 acelerou a transição do analógico para um mundo cada vez mais digital, levando a um aumento no patrimônio digital dos indivíduos em várias formas, desde investimentos em tecnologia à criação de conteúdo digital [tais como livros digitais, uma infinidade de cursos hospedados em plataformas online, vídeos hospedados nas redes sociais que geram monetização para o criador, entre outros], ao mercado de milhas aéreas e ao crescimento de ativos digitais como criptomoedas e NFT, por exemplo.

Conforme visto anteriormente sobre a classificação de bens jurídicos incorpóreos, observa-se que os bens digitais, por sua própria estrutura, são compreendidos como bens intangíveis e, portanto, bens classificados como incorpóreos, capazes de produzir efeitos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico (Lacerda, 2016).

No cenário dos bens digitais, embora já existam, no Brasil, leis que versem sobre aspectos do ambiente digital, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os citados diplomas legais não trazem nenhuma disposição afeta aos bens digitais e sua transmissibilidade de bens digitais *causa mortis*, por exemplo.

Ante a inegável transformação da sociedade no que se refere ao uso e acúmulo de bens digitais, forçoso perceber a falta de regulamentação específica no ordenamento pátrio, tanto para conceituar e classificar tais bens, como também no que tange ao seu destino e transmissão, diante do aspecto da herança digital.

A partir dessa inegável lacuna legislativa e a crescente demanda judiciária em torno da questão, já houve a apresentação de diversos projetos de lei que tentavam abordar a temática⁴. Porém, em setembro de 2023, o Senado Federal criou uma Comissão de juristas com a finalidade de discutir e apresentar o anteprojeto de lei para revisão e atualização do Código Civil.

No escopo desse anteprojeto, há a proposta de criação de um novo livro que trata dos direitos das pessoas no ambiente digital, tendo como uma de suas principais justificativas a adaptação à realidade atual (CJCODCIVIL, 2024). Bem como, no livro que trata sobre o direito sucessório, o anteprojeto preocupou-se em disciplinar não só o destino dos bens digitais do *de cuius* como também em definir quais são esses bens:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos, pontos em programas de recompensa, milhas aéreas e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Nota-se, portanto, um esforço dos juristas e doutrinadores membros da comissão, em acompanhar a nova realidade social. Sem dúvidas, a inovação legislativa é aguardada com entusiasmo, visto que a necessidade de uma posição segura quanto ao tema é essencial para garantir que a norma reflita os valores, necessidades e desafios enfrentados pela sociedade, acerca desse ponto as próximas seções se debruçarão.

2 DIREITO SUCESSÓRIO E BENS DIGITAIS: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO NO PÓS-PANDEMIA

A pandemia de COVID-19 trouxe inegáveis transformações à sociedade. Se por um lado, houve a migração exponencial dos indivíduos e das atividades cotidianas para o universo

⁴ Como, por exemplo, o PL 3.050/2020, o PL 4.099/2012, e o PL 4.847/2012.

digital, ampliando e diversificando a capacidade de acumular um verdadeiro patrimônio digital, por outro lado, houve o elevado número de vítimas do vírus que, atuando, por vezes, de maneira rápida e silenciosa no organismo dos infectados, ceifou vidas em uma velocidade que tornou quase que impossível ao indivíduo infectado e à família tratar sobre o destino dos ativos digitais que porventura existissem.

Segundo Lacerda (2015), a morte é o evento humano mais democrático de todos. Todos os viventes experimentarão, cedo ou tarde, a finitude. A depender das experiências pessoais de cada indivíduo, esse evento pode causar medo e angústia ou sentimento de alegria e libertação. Porém, para o campo jurídico, a morte é fato jurídico em sentido estrito:

A morte é, sem dúvida, um dos acontecimentos da natureza que mais irá produzir efeitos, por criar, modificar ou gerar a extinção de vários direitos. O legislador, preocupado com a regulamentação dos interesses do falecido, de seus familiares, do Estado e de terceiros, traz uma farta regulamentação para tal evento. Por esta razão, o falecimento de uma pessoa terá a natureza jurídica de fato jurídico em sentido estrito.

O evento morte gera seus efeitos, tanto no que se refere ao fim da personalidade da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil, quanto à destinação do patrimônio desta após sua morte (Brasil, 2002). No entanto, para Fábio Ulhoa (2020, p.144), essa não é a única forma de se abordar o direito das sucessões. E talvez não seja sequer a forma mais apropriada.

Isso porque, quando se presta atenção aos sujeitos para os quais são transmitidos os bens, esse ramo jurídico aproxima-se de outro capítulo do direito civil, o de família. Nesse sentido, o art. 1.784 do Código Civil de 2002 dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Tal disposição visa contemplar tanto o direito à herança, como também à autonomia privada quanto à disposição dos próprios bens, ambos garantidos constitucionalmente.

O direito sucessório trata-se de um ramo do Direito Civil, cujo conteúdo é a transmissão de direitos e obrigações *causa mortis*. Nos dizeres de Flávio Tartuce (2017, p. 16):

[...] Ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para este autor, a concepção legal que está no art. 2.024 do Código Civil português, segundo o qual 'Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam'.

A herança é, portanto, a transmissibilidade, em razão do falecimento de seu autor, de um conjunto de direitos e obrigações. Nesse sentido, a herança compreende a transmissão *mortis causa* da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros (Madaleno, 2020). Nesse

acervo transmissível pode haver tanto bens corpóreos, quanto incorpóreos, dentre os quais os bens digitais estarão inseridos, tenham eles destinação econômica ou não.

Em relação aos bens digitais de destinação econômica, há uma grande controvérsia a ser solucionada pela legislação pátria no que diz respeito a seu caráter sucessório, visto que, pela lacuna legislativa, diversas relações jurídicas que disciplinam a forma de utilização e disposição de tais bens dão-se por meio de instrumentos contratuais, nos quais as plataformas de tecnologia estabelecem seus termos e condições de uso, diante dos quais o consumidor deverá se filiar.

Um exemplo comum, que, ao mesmo tempo, merece uma reflexão, são os contratos de adesão ao programa de pontos para acumulação de milhas junto às companhias aéreas. Por exemplo, conforme documento de termos e condições do programa de Fidelidade da Latam Airlines, "no caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens Prêmio emitidas em caso de alteração" (Latam Pass, 2024).

Nessa mesma lógica caminham diversos outros programas de pontos, plataformas de venda de livros, limitando o poder de transferência de tais bens, o que reflete, nos dizeres de Mello e Ehrhardt Júnior (2024, p. 23):

[...] uma verdadeira limitação ao direito de propriedade dos participantes, legítimos proprietários de um bem digital, uma vez que não poderão dispor livremente dos seus bens digitais patrimoniais. Desse modo, o direito de propriedade não é exercido em sua plenitude [...] senso comum leva a crer que está havendo a aquisição da propriedade sem nenhuma limitação. Mas ao analisar os termos de uso, verifica-se que isso não ocorre. Tais situações precisam ser analisadas de acordo com a legislação consumerista, a fim de averiguar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Quanto aos bens desprovidos de caráter patrimonial, são bens desprovidos de alguma mensuração econômica e se caracterizam por ser os direitos da personalidade e da dignidade humana manifestados em ambiente digital (Zampier, 2021), dos quais destacam-se, a título de exemplo, perfis nas redes sociais, vídeos postados, conversas em aplicativos, dentre outros.

Há, por fim, os chamados bens digitais híbridos:

[...] aqueles que não podem ser enquadrados como exclusivamente de natureza patrimonial ou personalíssimos, já que estariam numa zona mista dessas categorias. Tais bens somente existem em razão da criatividade e da inovação dos seus criadores (=aspectos existenciais), porém ao mesmo tempo lhe proporcionam remuneração econômica (=aspectos patrimoniais). Servem como exemplos os canais do Youtube, um blog pessoal e perfis de rede social com finalidade empresarial (Mello; Ehrhardt Júnior, 2024, p. 23).

Pela ausência de regulação específica quanto à sua transmissibilidade aos herdeiros, bem como pelo aumento da busca por uma resposta jurisdicional, as duas últimas modalidades de bens digitais acima citadas permanecem baseadas nas jurisprudências e nas atuais leis de sucessão.

Portanto, a reforma do Código Civil faz-se urgente e necessária, visto que toda esta revolução tecnológica, transformadora das relações e do patrimônio do indivíduo, de forma acelerada e sem retorno, pede que venha consigo um ordenamento jurídico capaz de resolver as demandas reais dos herdeiros, bem como respeitar as disposições de última vontade do autor da herança.

3 A INOVAÇÃO JUDICIÁRIA COMO PARÂMETRO PARA UMA MUDANÇA LEGISLATIVA SOBRE SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Face ao exposto, não restam dúvidas de que, no que se refere ao patrimônio digital do indivíduo e a sua transferência *causa mortis*, há uma lacuna legislativa, pois o Código Civil é o principal responsável por delinear e estabelecer as regras sobre a temática, o que, contudo, "[...] não é suficiente para fazer frente à evolução desenfreada da sociedade e a entrada na nova Era Digital" (Almeida; Oliveira, 2023, s.p.).

Em que pese a legislação pátria dispor de leis que abordam aspectos gerais sobre o universo digital, o Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, por exemplo, é silente quanto ao tema da transmissibilidade do patrimônio digital (Brasil, 2014; 2018).

Isso não significa dizer que o legislador brasileiro esteja totalmente alheio ao tema, afinal já existiram, como visto anteriormente⁵, iniciativas de projetos de lei que desejavam regular o tema, porém não vingaram. Atualmente, o anteprojeto de reforma do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas e entregue ao Senado, aborda o tema e busca solucionar a controvérsia jurídica, nos dizeres do presidente do Senado:

Na virada do século, não existiam redes sociais. E diversos direitos ainda não haviam sido institucionalizados. Não é por acaso que o anteprojeto, sobre o nosso escrutínio, contempla um livro inteiro ao direito digital, consolidando normas atinentes à já corriqueira interação no ambiente cibernético (El Ghaouri, 2024).

⁵ Vide seção 2.

Ocorre que, enquanto o Poder Legislativo dá cautelosos passos, o Poder Judiciário vê-se interpelado, através da judicialização, pelo cidadão comum, diante de seus dramas pessoais e necessidades de resposta, os quais obrigam este Poder a dar uma resposta jurisdicional, ainda que não haja norma regulamentadora específica para tanto.

Nesse sentido, em agosto de 2021, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu a um viúvo acesso às contas da esposa falecida. Trata-se de caso em que o viúvo vinha tendo livre acesso aos perfis da extinta, mediante login e senha das contas, cedidos pela própria esposa ainda em vida, a fim de fazer com que os amigos e seguidores estivessem cientes de sua partida e pudessem realizar homenagens póstumas.

Ocorre que, em 19 de maio de 2021, dia de aniversário da falecida, após o marido ter publicado homenagens no perfil dela, o *Facebook* bloqueou as referidas contas. O viúvo ingressou com o pedido de tutela de urgência para reativar a conta bloqueada unilateralmente. Após o indeferimento na primeira instância, o autor recorreu da decisão por meio do Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, momento em que a decisão advinda deste julgamento concedeu ao viúvo o direito de acessar as contas.

No caso em questão, o Desembargador-Relator entendeu que o autor tem direito de fazer suas condolências póstumas à sua companheira, direito este previsto nos direitos de personalidade.

AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do(a)
AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-AGRAVADO:
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRADO DE
INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO
DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA
FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE
AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E
CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE
SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM
EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU
ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA
ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM
MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE
VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS
CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.
PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira
Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo
de instrumento. (0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de
Albuquerque, AGRADO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em
25/10/2023).

Por sua vez, naquele mesmo ano, em outra região do país, agora no Tribunal de Justiça de São Paulo, o Judiciário deparou-se com caso semelhante, dando-lhe deslinde diverso. Trata-

se de uma mãe que acessava o perfil de sua filha no *Facebook*, após o falecimento desta, para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares.

Ocorre que tal perfil foi repentinamente excluído sem qualquer justificativa. A mãe, irresignada, requereu acesso aos dados e informações que levaram ao apagamento do perfil ou a conversão da obrigação em perdas e danos, além da indenização por danos morais, o que lhe foi negado sob a justificativa de que o uso da plataforma nos termos referidos pela autora (acesso direto mediante usuário e senha de sua filha) sempre foi vedado pela ré, termo de aceite ao qual a falecida aderiu em vida.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

De fato, este não é um tema pacificado pelo sistema de Justiça nacional, mas é inegável o esforço jurídico-interpretativo dos magistrados em resolver as demandas que batem à porta do Judiciário, sem que haja parâmetro legal específico para tanto. Trata-se da judicialização da vida.

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. (Barroso, 2017, p. 8).

Dúvidas não há de que, quanto à temática do direito digital, em especial, do patrimônio digital e sua transferência pela causa morte, o Judiciário é protagonista da inovação no direito por ser o ente suscitado para resolver as questões da vida dos jurisdicionados nesta temática.

Corroborar-se o exposto a partir da fala do presidente da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, Luis Felipe Salomão, ao entregar o

texto ao presidente do Senado, revelando que parte das sugestões segue a jurisprudência, ou seja, decisões que vêm sendo tomadas em tribunais do país (Baptista, 2024).

A afirmação do presidente da comissão, um magistrado vale dizer, se coaduna com a ideia de que há, em certa medida, um ativismo judicial, capaz de inovar o direito e tornar-se referência para a criação do direito positivado:

[...] o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Ou pela necessidade de certos avanços sociais que não se consigam fazer por via da política majoritária (Barroso, 2017, p. 12)

A equação é simples: o legislador não é capaz de prever todas as situações da vida, tampouco dar-lhes soluções claras e específicas o suficiente para todas elas, mais ainda no que diz respeito aos avanços sociais e tecnológicos do pós-pandemia:

Daí se fazer referência a essa atuação, por vezes, como sendo criação judicial do direito. Em rigor, porém, o que o juiz faz, de verdade, é colher no sistema jurídico o fundamento normativo que servirá de fio condutor do seu argumento. Toda decisão judicial precisa ser reconduzida a uma norma jurídica. Trata-se de um trabalho de construção de sentido, e não de invenção de um Direito novo (Barroso, 2018, p. 100).

Em suma, ainda que não crie o direito propriamente dito, a vanguarda interpretativa das leis existentes⁶ é capaz de influenciar substancialmente a inovação legislativa.

De todo modo, os julgados trazidos no presente capítulo são representativos da inegável influência da jurisprudência no que concerne ao tema abordado no presente estudo, pois, além de revelarem a necessidade de uma postura criativa dos tribunais face aos novos problemas da sociedade pós-pandêmica, demonstram necessidade e urgência de uma legislação que aborde o que são bens digitais e como deve ser a sua destinação pós-morte, a fim de evitar decisões discrepantes, abusos por parte das plataformas digitais e consequentes prejuízos aos herdeiros.

⁶ Noutro giro, ao manifestar especial insatisfação com a atuação jurisdicional das cortes superiores, Lorenzeto e Clève (2017) defendem que a supremacia do Judiciário, não surge sem o apoio - ainda que silencioso - por parte dos outros Poderes. Ou seja, que este ativismo não é meramente judicial, mas também tem contornos políticos.

CONCLUSÕES

Na era da informação, a sociedade depara-se com uma verdadeira revolução, na qual boa parte do que se conhecia e concebia no mundo analógico migra para o digital. A virtualização da vida cotidiana é uma realidade com a qual o mundo se viu obrigado a encarar, em especial, no pós-pandemia.

Com essa nova conjuntura social em que está tão presente a de virtualização da vida, o indivíduo passa a acumular bens que, embora não sejam visíveis no mundo físico, geram consequências jurídicas: são os chamados bens digitais.

À medida em que a revolução digital avança, avançam também as formas de acúmulo de um verdadeiro patrimônio digital por parte dos indivíduos, sejam eles de viés patrimonial, existencial ou de natureza mista (tanto patrimonial quanto existencial).

É sabido que um dos fatores predominantes nessa era da informação é o tempo. No ambiente digital, as mudanças são contínuas e rápidas a ponto de tornar desatualizado aquilo que se viu há dois dias, por exemplo. De igual modo, torna-se difícil ao legislador acompanhar o ritmo desse novo modelo de sociedade, a fim de responder de maneira célere e eficaz às demandas que começam a surgir.

Embora entenda-se que uma normatização sobre o que são os bens digitais e sua transmissão aos herdeiros é urgente e necessária, não é difícil prever que tais normas, caso aprovadas as propostas de reforma do Código Civil enviadas ao Senado, precisarão constantemente ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, pois as constantes e rápidas inovações tecnológicas podem fazer com que a esperada criação legislativa já nasça antiga.

Nesse ponto, revela-se imprescindível uma atuação criativa do magistrado, visto que este está mais próximo, em certa medida, das novas realidades sociais e das demandas dessa sociedade digital, pois é chamado cotidianamente a responder seus conflitos e anseios.

Além disso, observando a dificuldade do legislador abarcar todas as situações que uma virtualização da vida pode acarretar, é válido introduzir uma educação sucessória a ponto de o titular dos bens digitais preparar, em certa medida, o destino do seu patrimônio digital antes de sua morte, a fim de evitar conflitos e desgastes entre os possíveis herdeiros.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso - Digital heritage and the rise of the metaverse. **IBDFAM**. 03 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-+Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20sucesso%20na%20nova%20Era%20Digital> Acesso em: 18 abr. 2024.
- BAPTISTA, Rodrigo. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto**. 2024. Senadonotícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto> Acesso em: 20 abr. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Judicialização da Vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806/21752>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 18 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Diário Oficial. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 18 abr. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Parecer n. 1 - Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c186eb20-1e41-4e5c-b02c-80cb10d13b26>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- CJCODCIVIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf Acesso em: 20 abr. 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

EL GAHOURI, Oussama. **Comissão de juristas entrega proposta de novo Código Civil a Pacheco**. Projeto altera mais de mil artigos e contempla o direito digital. Radioagência, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-04/comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-novo-codigo-civil-pacheco> Acesso em: 20 abr. 2024.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Abraham Maslow**. Ebiografia. 2024. Disponível em: https://www.ebiografia.com/abraham_maslow/. Acesso em: 13 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. v.7. São Paulo: Saraiva, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós- Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LATAM PASS. **Termos e condições do programa Latim Pass**. 2024. Disponível em: https://latampass.latam.com/pt_br/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes Acesso em: 20 abr. 2024.

LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Supremo Tribunal Federal e a autoridade constitucional compartilhada / Supremo Tribunal Federal and the shared constitutional authority. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 142-162, dez. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1587/1466>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELLO, Manuel; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Bens jurídicos: notas sobre a sua adequação em tempos (cada vez mais) digitais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 23 abr. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. TJ-PB. **Agravo de Instrumento**. AI: 0808478-38.2021.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 25 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJ-SP. **Apelação Cível**. AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Casconi, 09 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2021.